AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2913774 - SP (2025/0138116-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ITURAN SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCO ANTÔNIO INNOCENTI - SP130329
		ANNA CAROLINA DIAS ESTEVES - SP272248
		MARIANA MASTROGIOVANNI DE FREITAS CASTRO - SP483799
AGRAVADO	:	TIAGO FILHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	ROSANA TORRANO - SP269434
		ARIANE MAYRA CUNHA - SP339604

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICES SUMULARES.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, afastando a violação do art. 1.022 do CPC, reconhecendo ausência de impugnação a fundamentos autônomos suficientes do acórdão recorrido, ausência de prequestionamento dos dispositivos indicados e inviabilidade de revolvimento fático-probatório e de cláusulas contratuais.
2. Trata-se de ação condenatória por danos materiais e morais decorrente de contrato de rastreamento e monitoramento de veículo, na qual o Tribunal estadual deu provimento em parte à apelação para determinar a restituição das mensalidades pagas e afastar danos morais.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional apta a violar o art. 1.022 do CPC; (ii) saber se é cabível a majoração de honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do CPC quando o recurso não é conhecido ou improvido, independentemente de má-fé ou caráter protelatório; (iii) saber se o recurso especial é admissível quando não impugna todos os fundamentos autônomos suficientes do acórdão recorrido; (iv) saber se a ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial; e (v) saber se o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório obsta o conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

4. Incidência da Súmula 182/STJ, no que concerne à violação do art. 1.022 do CPC, já que a decisão monocrática constatou a inexistência de afronta ao dispositivo legal pela

Documento eletrônico VDA58169639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/07/2026 11:15:06
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 6c5f6f55-7bf7-47c7-89c1-f93db5596cd6

Corte estadual. No entanto, em agravo interno, a parte agravante aduz que seu pedido não foi conhecido por impugnação genérica, o que se mostrou dissociado das razões da decisão agravada, não comportando conhecimento nesse ponto.
5. A majoração de honorários sucumbenciais recursais decorre do art. 85, § 11, do CPC, e, conforme tese firmada no Tema Repetitivo 1.059/STJ, para a fixação de honorários basta o não conhecimento ou improvimento do recurso interposto, prescindindo de má-fé ou intuito protelatório.
6. Conforme reconhecido na decisão recorrida, o recurso especial que deixa de impugnar fundamentos autônomos suficientes constantes do acórdão recorrido, é deficiente, atraindo a Súmula 283/STF e impedindo o seu conhecimento.
7. A Corte estadual deixou de se manifestar sobre os artigos 6º, III, e 46 do CDC, 601, 944 e 422 do CC, mesmo após embargos de declaração, sendo de rigor o reconhecimento da ausência de prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula 211/STJ.
8. A discussão sobre existência de dever de restituição e suposta localização do bem sinistrado demandaria reexame de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório, inviável à luz das Súmulas 5 e 7/STJ.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA58169639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/07/2026 11:15:06
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 6c5f6f55-7bf7-47c7-89c1-f93db5596cd6

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2913774 - SP (2025/0138116-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ITURAN SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCO ANTÔNIO INNOCENTI - SP130329
		ANNA CAROLINA DIAS ESTEVES - SP272248
		MARIANA MASTROGIOVANNI DE FREITAS CASTRO - SP483799
AGRAVADO	:	TIAGO FILHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	ROSANA TORRANO - SP269434
		ARIANE MAYRA CUNHA - SP339604

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICES SUMULARES.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, afastando a violação do art. 1.022 do CPC, reconhecendo ausência de impugnação a fundamentos autônomos suficientes do acórdão recorrido, ausência de prequestionamento dos dispositivos indicados e inviabilidade de revolvimento fático-probatório e de cláusulas contratuais.

2. Trata-se de ação condenatória por danos materiais e morais decorrente de contrato de rastreamento e monitoramento de veículo, na qual o Tribunal estadual deu provimento em parte à apelação para determinar a restituição das mensalidades pagas e afastar danos morais.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional apta a violar o art. 1.022 do CPC; (ii) saber se é cabível a majoração de honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do CPC quando o recurso não é conhecido ou improvido, independentemente de má-fé ou caráter protelatório; (iii) saber se o recurso especial é admissível quando não impugna todos os fundamentos autônomos suficientes do acórdão recorrido; (iv) saber se a ausência de prequestionamento impede o

Documento eletrônico VDA57826685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:01:59
Código de Controle do Documento: ca0ded1a-c04d-4134-bd87-c72618c3b22d

conhecimento do recurso especial; e (v) saber se o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório obsta o conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

4. Incidência da Súmula 182/STJ, no que concerne à violação do art. 1.022 do CPC, já que a decisão monocrática constatou a inexistência de afronta ao dispositivo legal pela Corte estadual. No entanto, em agravo interno, a parte agravante aduz que seu pedido não foi conhecido por impugnação genérica, o que se mostrou dissociado das razões da decisão agravada, não comportando conhecimento nesse ponto.

5. A majoração de honorários sucumbenciais recursais decorre do art. 85, § 11, do CPC, e, conforme tese firmada no Tema Repetitivo 1.059/STJ, para a fixação de honorários basta o não conhecimento ou improvimento do recurso interposto, prescindindo de má-fé ou intuito protelatório.

6. Conforme reconhecido na decisão recorrida, o recurso especial que deixa de impugnar fundamentos autônomos suficientes constantes do acórdão recorrido, é deficiente, atraindo a Súmula 283/STF e impedindo o seu conhecimento.

7. A Corte estadual deixou de se manifestar sobre os artigos 6º, III, e 46 do CDC, 601, 944 e 422 do CC, mesmo após embargos de declaração, sendo de rigor o reconhecimento da ausência de prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula 211/STJ.

8. A discussão sobre existência de dever de restituição e suposta localização do bem sinistrado demandaria reexame de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório, inviável à luz das Súmulas 5 e 7/STJ.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ITURAN SERVICOS LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, afastando a alegada ausência de prestação jurisdicional, além de reconhecer a ausência de impugnação a fundamentos centrais do acórdão recorrido, que, por si sós, são capazes de sua manutenção; a ausência de prequestionamento dos artigos 6º, III e 46 do CDC e 601, 944 e 422 do CC; e a imprescindibilidade de revolvimento fático-probatório a desautorizar o reconhecimento do recurso especial.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fls. 360-361):

Documento eletrônico VDA57826685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:01:59
Código de Controle do Documento: ca0ded1a-c04d-4134-bd87-c72618c3b22d

"APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Contrato de rastreamento e monitoramento de veículo. Ação condenatória de indenização por danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Insurgência do autor.
- Relação de consumo. Incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor. Contratante que figura como destinatário final do serviço de rastreamento do veículo.
- Danos materiais. Contrato de rastreamento que consiste em obrigação de meio. Demonstração de procedimentos para tentativa de localização do veículo logo após a comunicação de furto. Obrigação cumprida. Ausência de ato ilícito que afasta a pretensão de indenização pela perda do veículo
- Restituição de quantias pagas. Obrigações da contratada que devem ser interpretadas pelo conjunto dos termos da relação contratual. Oferecimento ostensivo de devolução das quantias pagas em caso de não restituição do veículo. Oferta que obriga o proponente. Determinação de devolução das quantias pagas pelo contratante.
- Danos morais. Não ocorrência. Aborrecimentos de dimensão não equiparável a danos morais. Indenização indevida. RECURSO PROVIDO EM PARTE. "

Opostos embargos de declaração por ambas as partes. Os opostos pela parte ora recorrente foram rejeitados (fls. 373-377), e os opostos pela parte ora recorrida foram acolhidos sem efeitos modificativos (fls. 384-387).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que o acórdão recorrido deixou de reconhecer a violação do art. 1.022 do CPC porque as alegações apresentadas pelo recorrente, ora agravante, teriam sido genéricas.

Aduz, ainda, a impossibilidade de majoração de honorários advocatícios sucumbenciais, o que violaria o seu direito à ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição, inexistindo uso de artifício protelatório a atrair a incidência do art. 85, § 11, do CPC.

Sustenta que o serviço pactuado entre as partes era de monitoramento e rastreio de veículo e não de seguro, de maneira que, uma vez furtado o veículo, tendo sido localizado pela recorrente e devolvido ao recorrido, não houve prática de ato ilícito de sua parte que justificasse o pagamento de indenização à parte autora.

Ademais, houve plena informação e conhecimento dos termos do serviço contratado pela parte autora, sendo qualquer aproximação da avença firmada do contrato de seguro violadora dos princípios da probidade e da boa-fé.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 475-479).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA57826685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:01:59
Código de Controle do Documento: ca0ded1a-c04d-4134-bd87-c72618c3b22d

O agravo interno não merece prosperar.

Primeiramente, no que concerne à suposta omissão de prestação jurisdicional, por violação do art. 1.022 do CPC, o agravo interno sequer merece ser conhecido por estar dissociado das razões expostas na decisão monocrática por mim proferida.

Como se observa do quanto decidido, o tema em questão não deixou de ser apreciado por ausência de impugnação específica da parte recorrente; em verdade, negou-se o ocorrência de negativa de prestação jurisdicional porque as razões declinadas pela Corte estadual se mostraram específicas e adequadas para o exame da lide, não havendo que se falar em omissão.

Ademais, entendi, por ocasião da prolação de decisão monocrática, que os magistrados não estão obrigados a rebater todas e quaisquer alegações feitas pelas partes, desde que tenham declinado de maneira suficiente suas razões de convencimento, o que se observou no caso em apreço.

A propósito, assim restou consignado na decisão agravada:

> "Inicialmente, não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem ao dar parcial provimento à apelação deixou claro que:
>
> > " II.3. É incontroversa a celebração do contrato cujo objeto era a prestação de serviços de "localização e monitoramento" da motocicleta do apelante. Também não há discussão em torno da ocorrência do furto do veículo e do acionamento adequado pelo apelante dos serviços da apelada. A controvérsia gira em torno da existência ou não de obrigação de restituir as quantias pagas e de descumprimento contratual, por parte da apelada e que, segundo o apelante, justificaria os pedidos de indenização.
> >
> > Como bem apontou o juízo singular, a obrigação assumida pela apelada, no caso, é de meio, porque não garantiu a localização do veículo, mas sim que empregaria seus serviços para rastreá-lo. A leitura do nome dado ao contrato, bem como das cláusulas nele estabelecidas, em particular o item 1.2 (fl. 185), é suficiente para concluir que a apelada "não assumiu a garantia de recuperar o veículo furtado ou indenizar o consumidor pelo valor do bem, pois o serviço prestado visa dificultar ações criminosas, por meio de monitoramento e localização do veículo, não podendo ser responsabilizada pelo dano advindo do intento criminoso". Há, ainda, advertência, na cláusula 6ª, de que "a contratada não garante total e pleno sucesso na recuperação dos veículos" (fl. 188) nem o contrário é possível extrair dos demais elementos existentes nos autos.
> >
> > Além disso, a apelada demonstrou que adotou as medidas esperadas tão logo foi avisada pelo apelante do furto da motocicleta: o "relatório de pronta resposta" (fls. 192/196) dá conta das tentativas de

Documento eletrônico VDA57826685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:01:59
Código de Controle do Documento: ca0ded1a-c04d-4134-bd87-c72618c3b22d

rastreio do veículo e do encaminhamento de informações a outras pessoas e autoridades. A ausência de comunicação direta com o apelante, por sua vez, não caracteriza o inadimplemento, porque não houve pactuação a esse respeito e não há indícios mínimos de que, se tivesse ocorrido, o desfecho seria outro, já que a moto não foi localizada.

Dessa maneira, tem-se por cumprida a obrigação de monitoramento e rastreio contratada, o que afasta qualquer afirmação de ilicitude da conduta da apelada, pressuposto para sua responsabilização por danos materiais.

Outra, todavia, é a solução relativa ao pedido de restituição das quantias pagas pelo apelante apelante. O art. 30 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que:

> *"Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado".*

O art. 31, por sua vez, determina que:

> *"A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores".*

Tomados em exame todos os elementos da relação contratual e não apenas aqueles constantes dos instrumentos contratuais, é possível extrair outra obrigação assumida pela apelada. Com efeito, além daquele "termo de contratação", trouxe o apelante cópia do site da apelada emque veiculada oferta clara e ostensiva de que o "RASTREADOR ITURANMOTO" promove o monitoramento da moto e, "se não houve êxito na recuperação, a Ituran devolve 100% das mensalidades já pagas pelo serviço" (fl. 6). Não há, na referida página, nenhuma exceção mencionada ou referida, de forma que a promessa não apenas gera expectativa no consumidor como também vincula o fornecedor de serviços. De resto, é o que consta da cláusula 2.5 do contrato celebrado entre as partes (fl. 186) – *"no caso de não recuperação, após 30 dias, do Veículo que, comprovadamente tenha sido roubado ou furtado, a Contratada compromete-se a devolver ao Contratante os valores pagos à Contratada em função do presente contrato."*

Apesar das várias tentativas, o veículo do apelante não foi localizado ou, ao menos, não foi localizado

Documento eletrônico VDA57826685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:01:59
Código de Controle do Documento: ca0ded1a-c04d-4134-bd87-c72618c3b22d

> em condições de ser restituído ao apelante, já que a apelada afirma que encontrou a motocicleta incendiada. Disso, contudo, não fez prova nenhuma. Dessa maneira, não houve êxito na recuperação do veículo. Em consequência, tem o apelante direito à devolução de “100% das mensalidades já pagas pelo serviço” tal como pleiteado." (fls. 363-365).

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

No mais, tem-se que o magistrado não é obrigado a responder a todos os fundamentos e temas suscitados pela parte, devendo, no entanto, declinar de modo suficiente e adequado os motivos pelos quais alcançou suas conclusões, o que se observou no caso do acórdão recorrido.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DO SUCUMBENTE NA FASE DE CONHECIMENTO. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURADAS. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO VERIFICADA.
>
> 1. Não se configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem manifesta-se de forma expressa e fundamentada sobre a questão controvertida, delineando as razões jurídicas que conduziram ao seu entendimento.
>
> **2. O órgão julgador não está adstrito ao exame individual e pormenorizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes, sendo suficiente que decline, de forma clara e coerente, os fundamentos que alicerçaram seu convencimento. O fato de a decisão revelar-se contrária à pretensão da parte não caracteriza, por si só, omissão, contradição ou obscuridade no julgado.**
>
> 3. Alegado erro material quanto à terminologia utilizada (liquidação ao invés de cumprimento de sentença) não influencia o julgado quando as conclusões jurídicas permanecem inalteradas. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.862.737/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.) (Grifei)" (fls. 447-450).

Portanto, nesse ponto, o agravo não merece ser conhecido ante a incidência da Súmula 182 do STJ.

A parte recorrente salienta impossibilidade de majoração de honorários advocatícios sucumbenciais, o que violaria o seu direito à ampla defesa e ao duplo grau

Documento eletrônico VDA57826685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:01:59
Código de Controle do Documento: ca0ded1a-c04d-4134-bd87-c72618c3b22d

de jurisdição, inexistindo uso de artifício protelatório a atrair a incidência do art. 85, § 11 do CPC.

Quanto ao ponto, sem razão o agravante.

O art. 85, §11, do CPC é expresso quanto à fixação dos honorários recursais em caso de não acolhimento de pretensão recursal, independentemente de existência de má-fé ou caráter protelatório em sua interposição.

A propósito, confira-se o Tema repetitivo 1.059 do STJ, segundo o qual, para a majoração de honorários sucumbenciais previstos no art. 85, § 11 do CPC, basta o mero improvimento ou o não conhecimento do recurso interposto:

> RECURSO ESPECIAL REPETITIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - ART. 85, § 11, DO CPC - MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM GRAU RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE EM CASO DE PROVIMENTO PARCIAL OU TOTAL DO RECURSO, AINDA QUE MÍNIMA A ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO - FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA DE EFICÁCIA VINCULANTE - SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.
> (...)
> 5. Tese jurídica de eficácia vinculante, sintetizadora da ratio decidendi do julgado paradigmático: **"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação**."
> (...)
> (REsp n. 1.865.553/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 21/12/2023.)

No caso em apreço, tendo em vista que o recurso especial interposto não foi conhecido, plenamente cabível a majoração de honorários sucumbenciais conforme previsão constante do art. 85, § 11, do CPC, sendo de rigor sua aplicação por esta Corte, ante o decidido no Tema Repetitivo 1.059 transcrito.

No mais, em relação aos demais tópicos objeto de análise em decisão monocrática, a parte recorrente não trouxe novos argumentos aptos a afastar as conclusões ali alcançadas, devendo prevalecer nos seguintes termos:

> "- Da existência de fundamento não impugnado. Súmula 283 do STF
> Com efeito, da análise das razões do recurso especial, observa-se que a recorrente limita-se a suscitar que não

Documento eletrônico VDA57826685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:01:59
Código de Controle do Documento: ca0ded1a-c04d-4134-bd87-c72618c3b22d

praticou ato ilícito, bem como, que a avença celebrada entre as partes não possuía natureza securitária e, por fim, que a motocicleta pertencente à parte recorrida foi encontrada, não havendo fundamentos para que fosse condenada à restituição dos valores pagos pela parte autora em decorrência do contrato firmado entre as partes.

Entretanto, deixou de impugnar o fato reconhecido no acórdão recorrido de que, ao realizar a oferta pública de seus serviços em meio eletrônico, prometeu que, em caso de impossibilidade de localização e devolução do bem coberto pelo contrato, se comprometeria à restituição dos valores integralmente pagos pelo contratante quando firmado o ajuste de rastreio e monitoramento veicular.

A parte recorrente também deixou de impugnar o fato de que o dever de devolução dos valores em questão foi previsto expressamente no contrato entre as partes, situação igualmente constante da fundamentação do acórdão recorrido.

E, por fim, a parte recorrente não se insurgiu quanto ao fato de que, diferentemente do por ela sustentado, não há que se falar em localização do bem furtado e sua devolução à parte autora, vez que completamente incendiado e inutilizável.

Os fundamentos em questão constaram expressamente do acórdão recorrido, como se observa do trecho transcrito no tópico anterior, são suficientes para a manutenção das conclusões ali alcançadas e não foram rebatidos pelo recorrente, de modo que seu recurso não pode ser conhecido, já que deficiente a fundamentação apresentada, o que atrai na espécie a Súmula n. 283/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

- Da violação dos artigos 6º, III e 46, do CDC, 601, 944 e 422, do CC. Da ausência de prequestionamento. Do revolvimento fático-probatório.

O acórdão recorrido não se manifestou acerca dos artigos 6º, III e 46, do CDC, 601, 944 e 422, do CC, indicados como violados, mesmo opostos embargos de declaração.

Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível, nos termos da súmula 211 do STJ.

Ainda que assim não o fosse, rever a existência do dever de restituição dos valores pagos pela parte autora à parte recorrente bem como se houve devida localização do bem furtado e sua restituição ao recorrido, implicaria necessariamente, o reexame dos termos contratos, bem como dos fatos e provas trazidos ao feito, o que é inviável ante o teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE SERVIÇO DE RASTREAMENTO, MONITORAMENTO E BLOQUEIO DE VEÍCULO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. VEÍCULO FURTADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. REVISÃO.

Documento eletrônico VDA57826685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:01:59
Código de Controle do Documento: ca0ded1a-c04d-4134-bd87-c72618c3b22d

> IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7 /STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
> 2. Rever o entendimento do acórdão no sentido de que houve a falha na prestação do serviço contratado de rastreamento, monitoramento e bloqueio de veículo no período que ocorreu o furto, de modo que está comprovada a responsabilidade da empresa pelo pagamento de indenização implicaria a incursão na seara probatória dos autos e a apreciação de cláusula contratual, procedimentos inadmissíveis nesta instância extraordinária, haja vista as disposições das Súmulas nºs 5 e 7 /STJ.
> 3. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 1.348.322/ES, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/3/2019, DJe de 21/3/2019.)
>
> Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial." (fls. 450-451)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, conheço em parte do agravo interno e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA57826685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:01:59
Código de Controle do Documento: ca0ded1a-c04d-4134-bd87-c72618c3b22d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.913.774 / SP

Número Registro: 2025/0138116-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10006464420238260565

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITURAN SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO INNOCENTI - SP130329
ANNA CAROLINA DIAS ESTEVES - SP272248
MARIANA MASTROGIOVANNI DE FREITAS CASTRO - SP483799
AGRAVADO : TIAGO FILHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ROSANA TORRANO - SP269434
ARIANE MAYRA CUNHA - SP339604

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITURAN SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO INNOCENTI - SP130329
ANNA CAROLINA DIAS ESTEVES - SP272248
MARIANA MASTROGIOVANNI DE FREITAS CASTRO - SP483799
AGRAVADO : TIAGO FILHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ROSANA TORRANO - SP269434
ARIANE MAYRA CUNHA - SP339604

Documento eletrônico VDA58138332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:45:23
Código de Controle do Documento: d18f2c51-43c2-4e67-9f49-11a534d5c431

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58138332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:45:23
Código de Controle do Documento: d18f2c51-43c2-4e67-9f49-11a534d5c431